

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Sr. Dr. Rodolfo Pereira)

Altera os limites da Floresta Nacional de Roraima, no Estado de Roraima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os limites da Floresta Nacional de Roraima, no Estado de Roraima, criada pelo Decreto nº 97.545, de 01 de março de 1989, em atendimento ao disposto no art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 2º Ficam excluídas dos limites da Floresta Nacional de Roraima, no Estado de Roraima, as áreas ocupadas por agricultores.

Parágrafo único. A fixação dos novos limites e a demarcação física da Floresta Nacional de Roraima devem ser precedidas de estudos técnicos e de consultas públicas que permitam identificar as áreas ocupadas por agricultores.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

64C0A79E56

64C0A79E56

O objetivo desta proposição é dar uma solução definitiva para os agricultores que foram beneficiados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em projetos de reforma agrária.

No perímetro da Floresta Nacional de Roraima estão localizadas glebas dos Projetos de Assentamentos rurais “Samaúma” e “Vila Nova”. Mais de 400 famílias de agricultores encontram-se na área, e lá desenvolvem atividades agrícolas e pastoris, visando à obtenção da renda necessária para seu próprio sustento e de suas respectivas famílias. A área ocupada por agricultores está totalmente descaracterizada, tendo em vista que, com apoio e financiamento público, principalmente do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do INCRA, foram construídos vilarejos, estradas e redes de eletrificação rural.

A sobreposição de unidades de conservação às glebas de agricultores ou às áreas indígenas é decorrente da falta de estudos técnicos e de consulta pública.

Ademais, por oportuno, devemos considerar que o grave problema social dessas famílias é decorrência imediata das lacunas da legislação que estava em vigor na data da criação da Floresta Nacional de Roraima.

Ela foi criada pelo Decreto nº 97.545, de 01 de março de 1989, sob a vigência do art. 5º do Novo Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

O referido art. 5º, do Novo Código Florestal, dava competência ao Poder Público para criar Florestas Nacionais, sem, contudo, estabelecer outras imposições ou condições. A Lei concedia ao Poder Público o que se costuma chamar de um cheque em branco, para que, assim, pudesse criar unidades de conservação, a seu bel-prazer, sem qualquer restrição.

Sob a égide de uma legislação ampla e irrestrita, criou-se a Floresta Nacional de Roraima.

A fim de corroborar o nosso entendimento, queremos informar que, diante de tantos equívocos da Administração Pública e com o

escopo de aperfeiçoar a legislação até então vigente, foi promulgada em 18 de julho de 2000 a Lei nº 9.985, que, em seu art. 60, revogou o mencionado art. 5º do Código Florestal e estabeleceu, no art. 22, novos parâmetros para a criação de unidades de conservação, entre estas as Florestas Nacionais.

A nova norma exige que a criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

Diante do exposto, entendemos que a criação da FLONA de Roraima não foi precedida dos estudos técnicos necessários, que, se realizados, poderiam subsidiar medidas mais adequadas, inclusive com relação às questões fundiárias. Por outro lado, as áreas ocupadas por agricultores já estão despojadas de suas características e de seus atributos e, portanto, não mais se prestam para a preservação ambiental.

E, finalmente, entendemos que a melhor solução será exclusão das áreas afetadas, mediante a redefinição dos limites da unidade de conservação, que deve ser antecipada por prévios estudos, na forma determinada pelo art. 22 da Lei nº 9.985 em 18 de julho de 2000.

Diante do exposto, apresentamos a presente proposição, que, se transformada em lei, significará um importante passo para a pacificação e para a justiça social.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Dr. Rodolfo Pereira